



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.521 - RS (2011/0151038-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ITACIR COSTA HABY

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (AUSÊNCIA REITERADA DO APENADO AO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. *"A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes"* (STF, HC 102.365/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011.)

3. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

4. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

5. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

6. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

7. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

8. Ordem parcialmente concedida para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.521 - RS (2011/0151038-0)

IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ITACIR COSTA HABY

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ITACIR COSTA HABY, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do Agravo em Execução n.º 70041364167.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Borja/RS, que entendeu não caracterizada a falta grave cometida pelo ora Paciente – ausência reiterada do apenado ao estabelecimento educacional –, interpôs agravo em execução. Nas razões do recurso, pleiteou o reconhecimento da falta grave, a alteração da data-base para a concessão de benefícios, a regressão de regime e a perda dos dias remidos.

A Corte de origem deu provimento ao recurso ministerial "[...] *reconhecendo a falta grave cometida pelo apenado e determinando a aplicação dos consectários legais daí decorrentes – regressão de regime, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de benefícios a contar da data da falta cometida (1.º SET 2010)*" (fl. 112).

Insurge-se o Paciente, no presente *writ*, sustentando a ilegalidade da alteração da data-base para fins de concessão dos benefícios da execução penal a partir do cometimento de falta grave.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 122/123.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 131, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/159, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.521 - RS (2011/0151038-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (AUSÊNCIA REITERADA DO APENADO AO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. *"A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes"* (STF, HC 102.365/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011.)

3. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

4. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

5. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

6. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

7. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ordem parcialmente concedida para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

Adianto que dou provimento ao presente agravo, alterando a decisão combatida.

Reitero as razões lançadas no parecer ministerial desta instância, da lavra da Dra. Jacqueline Fagundes Rosenfeld, para acatar os argumentos do agente ministerial, transcrevendo-o em parte e o adotando como razão de decidir, com a vênua de sua subscritora, na forma que segue:

“Razão integral assiste ao agravante.

Ao apenado **Itacir Costa Haby** foi concedida a oportunidade de **frequentar aulas** fora do ambiente carcerário, devendo, entre outras condições, observar estritamente os horários de chegada e saída do estabelecimento de ensino.

Os documentos acostados às fls.11/12 registram que essa ordem vem sendo sistematicamente descumprida pelo sentenciado, que deveria apresentar-se na Escola Estadual Getúlio Vargas às 19h, e lá permanecer até as 22h30, horário em que são ministradas as aulas do turno da noite.

Em audiência de justificação (fls. 13/15), o apenado **Itacir Costa Haby** não conseguiu explicar de maneira convincente o descumprimento dos horários.

Quanto aos atrasos em suas chegadas, limitou-se a atribuir a responsabilidade das anotações aos funcionários da escola. Com relação às saídas antecipadas, nada foi dito.

Houve, assim, reiterado descumprimento na execução das ordens recebidas, nos termos do art. 39, inciso V, da LEP, o que configura a **falta grave** prevista no art. 50, inciso VI, do mesmo diploma legal”.

Em suma, depreende-se dos autos que o ora agravante praticou falta de natureza grave, consistente no fato de não ter comparecido ao estabelecimento de ensino onde estava autorizado a frequentar aulas, descumprindo, pois, o dever e as condições a ele impostas, ferindo o artigo 50-VI, da LEP.

Como dito, o apenado, no curso da execução, incorreu em falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, pois deixou de observar os deveres impostos pelo artigo 39-V, do mesmo diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, quanto à execução das ordens recebidas (frequência obrigatória às aulas). Instaurado o procedimento administrativo disciplinar, a Magistrada entendeu não caracterizada a falta grave, exarando a decisão agravada de fls. 47 e verso, na qual não estabeleceu a regressão do regime carcerário do réu para o semiaberto, a alteração da data-base para futuros benefícios e a perda dos dias remidos.

Merece reparos a decisão da juíza singular, a qual desconsiderou o cometimento de falta grave como marco interruptivo do lapso de cumprimento da pena, devendo ocorrer a consequente alteração da data-base para a concessão de benefícios posteriores (exceto o livramento condicional) e demais consectários legais.

Em sentido análogo, tem-se manifestado este Egrégio Tribunal:

[...]

Saliente-se, ademais, que se admitir que o apenado, após a prática de falta grave, tenha mantido como marco para a obtenção de futuros benefícios a data em que iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade significa, necessariamente, reconhecer-se a total falência do sistema prisional, premiando-se os transgressores das normas penitenciárias, em desfavor daqueles que ostentam bom comportamento carcerário, ferindo, ademais, o princípio da individualização da pena.

Portanto, o apenado que praticou falta grave deverá reiniciar a contagem do tempo exigido para a concessão de novos benefícios a partir da data do cometimento de dita falta, ou seja, quando flagrado o descumprimento dos deveres previstos pelo artigo 39-V, da LEP (1ºSET2010).

Quanto à sujeição do apenado à forma regressiva, em decorrência da prática de falta grave, cabe salientar que é outra consequência que advém da previsão contida no artigo 118, inciso I, da LEP, pois a conduta do apenado demonstra a inaptidão, em termos de disciplina e responsabilidade, para usufruir um regime mais brando.

Reza dito artigo:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

[...]

Cumpre referir, ainda, que uma vez reconhecida a falta grave, a regressão de regime e a perda dos dias remidos são efeitos legais ordinários, em decorrência do que preceituam os artigos 118 e 127, ambos da LEP.

A prática de falta grave pelo apenado acarreta a perda dos dias remidos, consoante já decidiu a 2ª Câmara Criminal deste TJRS, quando do julgamento do agravo nº 699.054.052, relatado pelo Des. Antonio Carlos Netto Mangabeira.

Naquela oportunidade, deixou assentado o relator que o encarcerado só adquire o direito de remição de parte do tempo de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena, pelo trabalho, após a declaração da extinção de sua punibilidade, podendo perder o tempo remido, a qualquer momento, antes disso, desde que pratique falta grave.

O colendo STJ adota igual posicionamento, entendendo que o artigo 127, da LEP, é claro ao estabelecer que o apenado que cometer falta grave perderá os dias remidos, sendo inviável falar em direito adquirido (Hábeas Corpus nº 8045/SP, relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJU de 14/12/98, à pág. 306 e recurso ordinário em Habeas Corpus nº 8074/SP, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no DJU de 17/02/99, à pág. 153).

Destarte, a remição não constitui direito adquirido, sendo benefício outorgado mediante condição resolutive, qual seja, o comportamento carcerário do apenado, como afirmou o Ministro Néri da Silveira, ao relatar o Habeas Corpus nº 77.863/SP, perante a 2ª Turma do egrégio STF.

O Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 242.454-SP, relatado pelo Minsitro Ilmar Galvão, assentou que a perda do tempo remido, decorrente de punição por falta grave, não importa em violação ao princípio constitucional do “direito adquirido”.

Cabe ressaltar que a dita orientação foi reafirmada neste órgão fracionário, quando do julgamento dos Agravos de nº 70008147126 e 70008177537, relatados pelo Des. Antonio Carlos Netto Mangabeira e pelo signatário, respectivamente.

Nesse sentido, giza-se a jurisprudência gaúcha:

[...]

Por fim, deve ser considerada a data do cometimento da falta grave, ou seja, o dia em que o apenado foi flagrado descumprindo as condições impostas, não comparecendo ao estabelecimento de ensino, como lhe competia fazer.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo ministerial, reconhecendo a falta grave cometida pelo apenado e determinando a aplicação dos consectários legais daí decorrentes – regressão de regime, perda dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de benefícios a contar da data da falta cometida (1ªSET2010).

É o voto." (Fls. 104/112)

Busca-se, no presente writ, seja afastada a determinação de interrupção da contagem do lapso temporal para efeito de concessão de futuros benefícios.

A impetração comporta parcial acolhida.

Com efeito, a interrupção do prazo para a progressão de regime prisional do apenado que se encontra em regime fechado e comete falta grave é consequência da interpretação sistemática dos preceitos contidos na Lei de Execuções Penais, não se verificando, portanto, a arguida ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, os recentes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, in



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

2. **A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes** (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10).

3. **O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente.**

4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01).

5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11).

6. *Ordem denegada.*" (STF, HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O ato impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios.

II – Ainda que não exista previsão expressa na lei acerca da aludida interrupção, ela é uma consequência lógica, visto que se mostra impossível fazer com que um condenado regreda para um regime mais gravoso do que o fechado.

***III - Ordem denegada.*"** (STF, HC 106.865/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/03/2011; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula n° 441/STJ, o indulto e a comutação de pena (precedentes).

II. Não se vislumbra ilegalidade na decisão colegiada e o no julgado de 1º grau que, reconhecendo a prática de falta grave pelo paciente, determinaram a confecção de novo cálculo para progressão de regime prisional, levando-se em conta a data do cometimento da infração disciplinar pelo ora paciente.

***III. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.*"** (HC 210.089/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSEQUÊNCIA NATURAL PARA OS CONDENADOS EM REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABERTO E SEMIABERTO. INCIDÊNCIA TAMBÉM PARA OS CONDENADOS EM REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. 'O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime de cumprimento de pena, como o reinício do cômputo do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional' (STF, HC n.º 86990/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05/06/2006), adotando-se como paradigma o restante da reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado (HC n.º 85141/SP, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 12/05/2005). Precedentes da Quinta Turma desta Corte.

2. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os condenados que cumprem pena em regime fechado também devem se sujeitar a novo lapso temporal mínimo, que será calculado com base na pena que resta a ser cumprida, para a obtenção do requisito objetivo para progredir.

3. Recurso especial provido para determinar a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime a partir da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções Penais." (REsp 1.104.164/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010.)

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE 12 MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não-estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. O Decreto 6.706/08 autoriza a comutação de 1/5 da pena imposta ao condenado reincidente que tenha cumprido 1/3 da pena e não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto.

3. Consoante o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave não interrompe o prazo estipulado, como critério objetivo, para apreciação dos pedidos de livramento condicional, indulto ou de comutação da pena, pois tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento constrangeria o sentenciado ao cumprimento de requisito temporal não previsto em lei.

4. *Ordem concedida para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais que deferiu a comutação de pena, nos termos do Decreto 6.706/08." (HC 159.370/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/06/2010.)*

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. *O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.*

2. *Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.*

3. *A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)*

No mesmo sentido dispõe a Súmula n.º 441 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."

Também quanto ao indulto, parcial ou total, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição, se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMUTAÇÃO DE PENA E INDULTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. SÚMULA VINCULANTE N.º 9, DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção dos benefícios da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do benefício de livramento condicional, por ausência de previsão legal.

2. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

3. A perda dos dias remidos em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado não ofende o direito adquirido ou a coisa julgada. O instituto da remição, como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, sendo incabível cogitar-se de reconhecimento de coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 9 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ordem parcialmente concedida, para restringir a interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime." (HC 159.815/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 31/05/2010.)

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado. 4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)

Outrossim, quanto à perda dos dias remidos, constata-se a existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada de ofício por esta Corte, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A propósito, cumpre salientar que a constitucionalidade do art. 127 da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9, que possui o seguinte teor:

"O disposto no artigo 127 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58."

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - PERDA DOS DIAS REMIDOS - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE CONCEDE A REMIÇÃO PENAL - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - RECEPÇÃO DO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 09/STF - PEDIDO INDEFERIDO.

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina. Precedentes. (STF, HC 94.366/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 11/09/2009.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. POSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO PRESCRITA NO ART. 58 DA LEP. QUESTÃO DEFINIDA PELA SUPREMA CORTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 (um sexto) da pena no modo anterior e apresentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. É assente na jurisprudência deste Tribunal o entendimento no sentido de que a prática de infração de natureza grave interrompe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do lapso para aferir o direito à progressão de regime.

3. *Quanto aos dias remidos, esta Corte Superior entende que a prática de falta de natureza grave implica a perda da totalidade dos dias remidos, não se fazendo qualquer ressalva quanto à limitação da aludida sanção.*

4. A Suprema Corte pacificou a questão acerca da constitucionalidade do art. 127 da LEP firmando o entendimento de que não se lhe aplica o limite de 30 (trinta) dias previsto no art. 58 da mencionada lei, ao sumular, em caráter vinculante, o seguinte verbete: 'O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.' (Súmula Vinculante n. 9).

5. *Ordem denegada.*" (HC 138.548/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/03/2010.)

Contudo, a edição da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, trouxe nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõe:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar." (sem grifos no original)

Vê-se que a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PERDA DE ATÉ 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A constitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, que impõe a perda dos dias remidos pelo cometimento de falta grave, foi reafirmada, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando a edição da Súmula Vinculante n.º 9.

2. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

3. *Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.*

4. *O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.*

5. *Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.*

6. *Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado, restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Habeas corpus concedido, de ofício, para, reformando o acórdão e a decisão de primeiro grau, na parte referente à perda total dos dias remidos, determinar o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, para que se complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais." (HC 200.046/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/09/2011.)*

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para restringir a interrupção do prazo somente para fins de progressão de regime. Outrossim, CONCEDO *habeas corpus*, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se complemente o julgamento, na parte referente à perda total dos dias remidos, aferindo novo patamar da penalidade, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0151038-0

HC 211.521 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 195910 70041364167

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ITACIR COSTA HABY

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.